



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 28/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21/02/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2186/98 AI: 2/9802458**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ANTONIO CÉLIO SOUSA RAMOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACORBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Ficou provado tratar-se de operação interna, entre contribuintes do Estado do Ceará, não tendo ocorrido uma operação interestadual como fora relatado no A.I.. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração, ora analisado, Ter sido constatado que o veículo de placas HUB-0035/CE, após a transposição da Fronteira do Piauí com o Ceará, no trecho entre o Posto Fiscal de Prensas, em Pedro II/PI, e Croatá/CE, transportava as mercadorias discriminadas no C.G.M Nº 044/98, no valor total de R\$ 62.500,00, sendo que ao ser solicitada a Documentação Fiscal, o acusado apresentou a Nota

Fiscal N° 663, emitida por Atacadão São Francisco (C.G.F. 06.971512-2), em Crateús/CE e destinada a COFORPAL-Comercial Fortaleza de Produtos Alimentícios Ltda. (C.G.F. 06.968293-3), em Fortaleza/CE, sendo referido Documento Fiscal inidôneo, por não acorbertar a operação efetivamente realizada de entrada interestadual.

Foram indicados como infringidos os arts. 16, I “b”, 21, II “c”, 140, 131, 532, 533 e 874, todos do Decreto 24.569/97, e cominada a penalidade contida no art. 878, III, “a” do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 e 04 dos autos.

Tempestivamente, a autuado apresentou impugnação ao feito às fls.09/12.

Foi solicitada diligência às fls. 16, com a finalidade de verificar-se junto ao emitente da Nota Fiscal n° 663, a sua autenticidade, bem como, o seu registro no Livro de Registro de Saídas, e junto ao Posto Fiscal de Prensas em Pedro II/PI, se havia registro da passagem do veículo transportador das mercadorias autuadas nos dias anteriores ao feito fiscal.

Em resposta, foi confirmada a autenticidade da Nota Fiscal, anexando-se cópia da via constante do bloco e cópia do Livro Registro de Saídas, onde a mesma está devidamente escriturada. Foi anexada, também, declaração da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, declarando não existir registros da passagem do veículo de placas HVB-0035/CE no Posto Fiscal de Prensas em Pedro II/PI, no período de 05 a 20/09/98. (fls. 17/33)

A nobre julgadora singular, tendo em vista o resultado de Diligência Fiscal (fls. 17/33), decidiu pela improcedência do feito fiscal. (fls. 35/37)

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 42/43, opina no sentido de que a decisão singular seja mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 44, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que o autuado transportava mercadorias em operação interestadual, vinha do Piauí e havia adentrado no Estado do Ceará, sendo abordado em região próxima à fronteira que limita os dois Estados, e que a operação estava acobertada por Nota Fiscal referente a uma operação interna, entre contribuintes do Estado do Ceará, motivo da inidoneidade do Documento Fiscal.

Da análise dos autos, notadamente, do resultado da Diligência Fiscal realizada junto ao emitente da referida Nota Fiscal, bem como, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Ficando provada a autenticidade do Documento Fiscal e a sua regular escrituração no Livro de Registro de Saídas, e que o veículo transportador das mercadorias não circulou pelo Estado do Piauí nos dias que antecederam o feito fiscal.

Desta forma, a acusação arguída pelo autuante não subexiste à veracidade dos fatos.

Isto posto e por tudo que consta dos autos, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

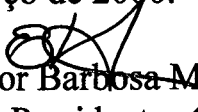
É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ANTONIO CÉLIO SOUSA RAMOS.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de março de 2000.

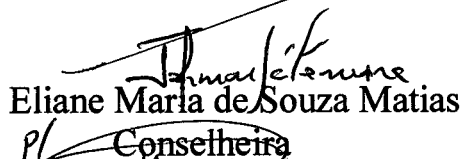
  
M Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

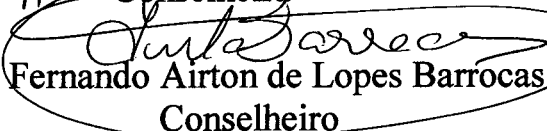
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

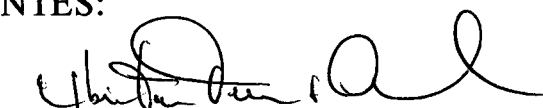
  
Eliane Maria de Souza Matias  
P/ Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário